



PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 175, de 2015, que *dispõe sobre a inclusão do tema "COMBATE A PEDOFILIA" como conteúdo opcional na grade curricular nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 175/2015, de autoria do Deputado Delmasso, pretende incluir o tema "COMBATE A PEDOFILIA" como conteúdo opcional na grade curricular nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal (art. 1º).

O art. 2º estabelece que a Rede Pública deve promover pelos meios adequados o fomento do estudo do tema a todos os alunos.

Segue-se a cláusula de vigência.

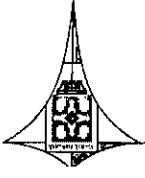
Na justificação, o autor afirma que a proposição tem a "*finalidade de proporcionar as crianças e adolescentes informações do que venha a ser pedofilia e assim promover a redução do número de crianças em situação de risco*".

Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 175/2015 foi rejeitado, na 3º Reunião Ordinária, em 25 de abril de 2018.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,



juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

A presente proposição pretende incluir o tema "COMBATE A PEDOFILIA" como conteúdo opcional na grade curricular nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

No que se refere à constitucionalidade formal, a Constituição Federal fixa competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência* (art. 23, V - CF), e competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *educação, cultura, ensino e desporto* (art. 24, IX - CF). Em seu art. 211, a CF insculpe o caráter republicano da educação brasileira, *verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Sob o aspecto da constitucionalidade material e da legalidade, há dispositivo constitucional quanto à edição de leis locais, referentes ao currículo escolar, como destaca o art. 210, *ipsis litteris*:

*Art. 210. Serão fixados **conteúdos mínimos** para o ensino fundamental, de maneira a assegurar **formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais**.*

Trata-se de configuração axiológica da educação nacional. A Constituição Federal estabelece a necessidade de *conteúdos mínimos* para assegurar uma *formação básica comum*, de forma a garantir a unidade do país como nação, respeitadas, porém, as características multiculturais da nação.

Nesse contexto e ainda com relação à constitucionalidade formal, deve-se observar que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;*

(...)

Regulamentando, portanto, o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei federal nº 9.394/1996 com suas atualizações, dispõe sobre currículo, fiel ao espírito descentralizador do mandamento constitucional. Assim dispõe:

*Art. 26. **Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada**, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.*

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o ensino da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.



O art. 9º da LDB determina que a União, em colaboração com Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá competências e diretrizes norteadoras dos currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). Institui o Conselho Nacional de Educação - CNE, com função normativa e de supervisão (§ 1º), com os desdobramentos nos Estados, DF e municípios.

No Distrito Federal, as competências normativas são exercidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CE/DF, instituído pela Lei nº 2.383/1999, com a responsabilidade de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino local.

Fiel ao espírito democrático e de autonomia das unidades federadas, a LDB outorgou competência aos Conselhos de Educação, estendendo às escolas autonomia para definirem conteúdos diversificados do currículo escolar, em suas *propostas pedagógicas*, conforme estabelece o art. 12 da LDB:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

*I - **elaborar e executar sua proposta pedagógica.***

A respeito de diretrizes sobre programação curricular, o CNE assim se pronunciou, em parecer específico, destacando os agentes legitimados para definição das especificidades:

*A LDB trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica – CEB, do Conselho Nacional de Educação **deliberar sobre diretrizes curriculares** a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, **principalmente, pelas próprias instituições de ensino**, à luz das características, do interesse e da demanda em cada uma.*

Quanto à atuação do Poder Legislativo nesse campo, o Parecer CNE/CEB nº 22/2003 enuncia, textualmente:

*Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2000 e 24/2002, **o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro**, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, competência para legislar sobre currículo, com iniciativa do Poder competente.*

Em face de determinação constitucional, deve-se, portanto, observar esse entendimento no Distrito Federal. Trata-se de tarefa a ser equacionada pelos sujeitos investidos da competência constitucional, autoridade e capacitação técnica para o mister: os integrantes do Sistema de Ensino Distrital.

Em vista desses motivos, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 175/2015 opõe-se ao ordenamento técnico-jurídico do Sistema de Ensino Distrital. Embora bem-intencionada, a proposição usurpa atribuições das instituições técnico-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



educacionais do Distrito Federal, em afronta às normas constitucionais, federais e distritais que regulam a matéria.

Assim, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica, no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 175/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado PROF. REGINADO VERAS
Relator